



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subemenda à Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei nº 33/2019 que “*Dispõe sobre alterações na Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados”*” **Subemenda à Emenda Modificativa 01**, para modificar a redação do **Art. 1º**, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam acrescidos o “**Art. 1ºA e Parágrafo único**” à Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, com a seguinte redação:


“**Art. 1º** (...)”

Art. 1ºA Ficam todos os ônibus do transporte público municipal obrigados a afixarem cartaz informando às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos, o direito de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada determinados, respeitando o itinerário.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres:

“É ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DEFICIENTES VISUAIS, GESTANTES E IDOSOS O DIREITO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA DETERMINADOS, RESPEITANDO O ITINERÁRIO”
Lei Municipal 3.236 de 05 de maio de 2016”

Câmara Municipal, 26 de setembro de 2019


Reginaldo Roberto R da Costa
Vereador - Regis da Serralheria



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda visa adequar o texto e corrigir equívoco presente na Emenda Modificativa nº 01, apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 33/2019.

Não obstante a prestimosa colaboração da Comissão de Justiça e Redação ao aperfeiçoamento da presente propositura, referida Comissão incorreu em um equívoco ao renumerar o Art. 2º da Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, para fazer constar como sendo Artigo 3º do mencionado dispositivo legal.

Ocorre que a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001, tem expresso na alínea b do inciso III do Art. 12 que “é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.” (destacamos)

Por outro lado, a redação original do agora Art. 1ºA se mostra mais correta do ponto de vista da boa técnica legislativa, visto que a Lei Complementar nº 95/1998 orienta, quando da elaboração das leis, o uso de palavras e expressões em seu sentido comum. Assim, a nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 01 substituiu o verbo “afixar” pelo verbo “conter”, se mostra inadequada.

Câmara Municipal, 27 de setembro de 2019.

Reginaldo Roberto R da Costa

Reginaldo Roberto R da Costa
Vereador - Regis da Serralheria